



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1490/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.103363/2021-49

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas às pessoas jurídicas **TAKEDA PHARMA Ltda., CNPJ nº 60.397.775/0001-74, e VISION MIDIA E PROPAGANDA LTDA – ME, CNPJ nº 10.435.582/0001-92.**

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face das pessoas TAKEDA PHARMA Ltda., CNPJ nº 60.397.775/0001-74, e VISION MIDIA E PROPAGANDA LTDA – ME, CNPJ nº 10.435.582/0001-92.

1.2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019) bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Em apertada síntese, os fatos apurados referem-se a irregularidades na ocasião dos patrocínios aos Pronacs 127038, 137643 e 148764.

1.4. A pessoa jurídica TAKEDA, (a) por ocasião dos patrocínios aos Pronacs 127038 e 137643, teria se utilizado de proponente de projeto cultural junto ao extinto Ministério da Cultura (MinC), para se apropriar de recursos públicos advindos de renúncia fiscal, os quais teriam sido por ela aplicados em um projeto de marketing particular, qual seja, a realização de um evento em comemoração aos 60 anos da empresa, tendo desviado, assim, os objetos dos referidos projetos culturais; e (b) por ocasião do patrocínio ao Pronac 148764, a pessoa jurídica teria se utilizado de recursos públicos advindos de renúncia fiscal para diminuir seu custo de produção de 1500 cópias do livro *“Alegria do Brasil: um olhar sobre os sorrisos brasileiros”*, para utilização como instrumento particular de marketing.

1.5. Já a pessoa jurídica VISION, a) teria subvencionado a TAKEDA, por meio da proposição dos Pronacs 127038 e 137643 junto ao MinC, para que o escritório pudesse se utilizar de recursos de renúncia fiscal para financiar seu evento comemorativo; e b) teria desviado o objeto desses Pronacs para atender aos interesses da patrocinadora e aos interesses financeiros do GRUPO Bellini Cultural.

1.6. Foi instaurado o Inquérito Policial (IPL) nº 266/2014 e deflagrada a *“Operação Boca Livre”*. Cabe mencionar que a instauração do referido inquérito decorreu de notícia criminal apresentada pela Controladoria-Geral da União, por meio da Nota Técnica nº 2078/2014/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR1, apontando irregularidades com possível repercussão criminal em diversos projetos subsidiados por meio da Lei de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet), de entidades privadas

ligadas ao Sr. Antônio Carlos Bellini Amorin, do grupo Bellini Cultural.

1.7. Em razão dos elementos probatórios obtidos originou-se a Ação Penal (AP) nº 0001071-40.2016.403.6181, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

1.8. O presente apuratório foi deflagrado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) por intermédio da Portaria CRG/CGU nº 898, de 15/04/2021, publicada no DOU nº 72, de 19/04/2021 (SEI nº 1915239).

1.9. Em 20/08/2021 foi deliberado o indiciamento das empresas TAKEDA e VISION (ata SEI nº 2070854 e peça de acusação SEI nº 2070859, todos documentos constantes no volume III. dos autos eletrônicos).

1.10. Em 20/08/2021, a CPAR intimou a empresa TAKEDA, para apresentação de defesa escrita, facultando, ademais, a especificação de provas, nos termos do art. 16 da IN CGU nº 13/2019, conforme, atestam os documentos SEI nºs. 2070859, 2073330 e 2081048.

1.11. Em 01/09/2021, a pessoa jurídica VISION e as pessoas físicas Sra. Célia e Sra. Kátia foram incluídas no polo passivo deste PAR (SEI 2081048);

1.12. Em 10/09/2021, a Sra. Kátia foi intimada e obteve acesso aos autos (SEI nº 2097278);

1.13. Em 23/09/2021, a TAKEDA apresentou defesa escrita, especificou provas e apresentou informações e documentos (SEI nºs. 2114296, 2114298, 2114299, 2114300, 2114302, 2114303 e 2114306).

1.14. Em 13/10/2021, a Sra. Kátia dos Santos Piauhy apresentou defesa escrita, especificou provas e apresentou informações e documentos (SEI nºs. 2138263, 2138310, 2138329, 2138333, 2138343 e 2138347).

1.15. Em deliberação de 13/10/2021 (Ata SEI nº 2138386), a CPAR decidiu intimar por edital a pessoa jurídica VISION, em face das frustradas tentativas relatadas no documento SEI nº 2137451.

1.16. Em 14/10/2021, foi lavrado o Edital de Intimação da empresa VISION (SEI nº 2138386).

1.17. A pessoa jurídica VISION não apresentou defesa escrita.

1.18. Em seguida, em 28/04/2022 (SEI nº 2347278), conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a CPAR elaborou seu Relatório Final, em que manteve sua convicção preliminar e sugeriu: a) a aplicação à pessoa jurídica TAKEDA PHARMA Ltda., CNPJ nº 60.397.775/0001-74, da multa no valor de R\$ 3.243.000,00 e a Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória (PEDC) pelo prazo de 30 dias pela conduta de ter se utilizado de interposta pessoa jurídica e física para se apropriar de recursos públicos advindos de renúncia fiscal (art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846, de 2013) e, b) a aplicação à pessoa jurídica VISION MIDIA E PROPAGANDA LTDA – ME, CNPJ nº 10.435.582/0001-92, da multa no valor de R\$ 800.000,00 e a Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória (PEDC) pelo prazo de 45 dias pela conduta de ter subvencionado e patrocinado os atos contra a administração praticados pela TAKEDA (art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013).

1.19. Nos termos do art. 22 da IN CGU nº 13/2019, o Corregedor-Geral da União (na qualidade de autoridade instauradora) oportunizou à pessoa jurídica processada TAKEDA PHARMA Ltda, bem como a Sra. KÁTIA DOS SANTOS PIAUY, a possibilidade de se manifestarem quanto ao documento final produzido pela CPAR, no prazo de 10 (dez) dias (SEI nº 2353704, de 29/04/2022). Cientes da decisão (SEI nºs 2364944, 2361718), a empresa usufruiu de tal faculdade no prazo previsto no art. 22 da IN CGU nº 13/2019 (SEI nº 2373079).

1.20. A Sra. KÁTIA DOS SANTOS PIAUY, embora regularmente intimada, não apresentou manifestação.

1.21. É o breve relato.

2. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

- 2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final apresentada pela pessoa jurídica TAKEDA.
- 2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.
- 2.3. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da mencionada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ das pessoas jurídicas processadas. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, I, da IN CGU nº 13/2019.
- 2.4. Quanto às demais portarias de prorrogação e recondução (SEI nºs 2142623 e 2342140), foram todas publicadas antes do encerramento da vigência da portaria precedente e produzidas sob a égide da IN nº 13/2019, observando o art. 30 do normativo quanto à delegação de competência ao Corregedor-Geral da União para a instauração de PAR. Verifica-se novamente, portanto, a regularidade do processo sob tal ponto de vista, pois lavradas por autoridade competente.
- 2.5. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado às empresas amplo e irrestrito acesso aos autos, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa.
- 2.6. Nesse ponto, cabe esclarecer que em face das frustradas tentativas, a pessoa jurídica VISION foi intimada por edital, conforme dispõe o parágrafo 2º, do art. 16 da IN CGU nº 13/2019. No entanto, manteve-se inerte durante todo processo.
- 2.7. O termo de indiciamento foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva dos atos lesivos imputados às empresas investigadas e o apontamento das provas.
- 2.8. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pela defesa da TAKEDA PHARMA Ltda, concluindo, ao final, pela responsabilização das acusadas, indicando os dispositivos legais infringidos e a respectivas penalidades.
- 2.9. A empresa VISION, conforme já consignado, foi notificada por Edital e não apresentou defesa escrita e, conseqüentemente tornou-se revel neste PAR.
- 2.10. Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise (i) da manifestação final apresentada pela TAKEDA PHARMA Ltda e (ii) da regularidade processual do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

- 2.11. A empresa TAKEDA foi indiciada por violação ao art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC) (SEI nº 2070859).
- 2.12. De acordo com as provas juntadas aos autos, a empresa TAKEDA teria se utilizado de interposta pessoa jurídica e física para se apropriar de recursos públicos advindos de renúncia fiscal (art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846, de 2013).
- 2.13. Na manifestação após o Relatório Final, a empresa requereu que o afastamento da aplicação de quaisquer sanções administrativas, sobretudo as penalidades estabelecidas pela LAC. E, subsidiariamente, requereu, aos menos, que seja afastada a pena de publicação extraordinária da decisão condenatória por 30 dias à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- 2.14. A seguir serão analisados os argumentos apresentados pela TAKEDA PHARMA.

ARGUMENTO - 1

- 2.15. A empresa reitera argumentos suscitados em sua defesa escrita (itens 4.2.1.1 - Argumento 1,

4.2.1.2 - Argumento 2 e 4.2.1.3 - Argumento 3, do Relatório Final, SEI nº 2347278).

2.16. Na ótica da empresa “*não há fundamentos para ensejar a aplicação das sanções apontadas no Termo de Indiciação*”.

2.17. Para fundamentar a referida tese, a defesa sustenta: que “*a Takeda sempre atuou de boa-fé; que a Takeda efetuou o pagamento espontâneo do imposto devido sobre cada um dos Pronacs apurados, inexistindo qualquer dano ao erário público*”; que “*a narrativa do Termo de Indiciação, que atribuiu à Takeda papel de coordenação na suposta fraude, está equivocada*”; que “*as condutas objeto desta investigação não correspondem a nenhum dos atos lesivos à administração pública tutelados pela Lei nº 12.846/2013*”.

2.18. Quando à afirmação de que defendente atuou de boa-fé, conforme bem pontuado pela CPAR no item 4.2.1.1, do Relatório Final: “*não há como simplesmente acatar a tese de que a TAKEDA sempre agiu de boa-fé em relação aos objetos dos Pronacs 127038, 137643 e 148764, uma vez que, como consta dos elementos de informação e provas constantes nos autos, seu interesse, desde o início das tratativas com o GRUPO Bellini, foi a obtenção de livros em um quantitativo muito maior do que a norma permitia e a realização de um evento privado para comemorar os seus 60 anos. Esse interesse da TAKEDA, que se revelou contrário aos mandamentos e objetivos da Lei Rouanet, demonstra não ter ela agido com boa-fé*”.

2.19. Nos termos do § 3º, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, “*a aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado*”.

2.20. Portanto, conforme já esclarecido pela CPAR, itens 59 e 60, do Relatório Final, o pagamento espontâneo do imposto sobre os Pronacs realizado pela pessoa jurídica trata de reparação do dano ao erário causado, não configurando motivo legal de extinção de culpabilidade ou de isenção do pagamento de multa no caso de responsabilização administrativa em face da Lei Rouanet ou da Lei nº 12.846, de 2013.

2.21. Com relação à alegação de que o Termo de Indiciação atribuiu a TAKEDA o papel de coordenação da suposta fraude, reitera-se aqui o que já foi devidamente esclarecido pela CPAR, item 61, do Relatório Final: “*tem-se que o parágrafo 39 do Termo de Indiciação, citado pela defesa, nada afirmou sobre qual sujeito teria tomado a iniciativa ou coordenado a suposta fraude. Ao contrário, o parágrafo 39, que abordou as condutas dos Pronacs 127038 e 137643, e o parágrafo 77, que se referiu ao Pronac 148764, apenas indicaram o nexo causal entre a conduta da TAKEDA e o tipo administrativo expresso no inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013*”.

2.22. No que tange a alegação de que *as condutas objeto desta investigação não correspondem a nenhum dos atos lesivos à administração pública tutelados pela Lei nº 12.846/2013*”, ao contrário do que alega a defesa, restou demonstrado que a empresa TAKEDA PHARMA efetivamente praticou ilícitos que lhe foram imputados, visto que há provas robustas de que a empresa incidiu no ato lesivo tipificado no art. 5º, incisos III, da Lei nº 12.846, de 2013, ao utilizar-se interposta pessoa jurídica e física para se apropriar de recursos públicos advindos de renúncia fiscal.

2.23. No caso concreto, conforme bem pontou a CPAR no item 84 do Relatório Final: “*a TAKEDA se utilizou da VISION e da Sra. Kátia, como interpostas pessoas jurídica e física, para ocultar o seu real interesse. Aliás, todo o acordo entre TAKEDA e GRUPO Bellini para o apoio nos referidos Pronacs foi realizado para ocultar ou dissimular o real interesse da Takeda*”.

2.24. Ademais, a TAKEDA não traz fatos ou elementos novos que possam esclarecer ou elidir as constatações apontadas no Termo de Indiciação.

2.25. Logo, rejeitamos a tese de que não há fundamentos para aplicação das sanções sugeridas pela CPAR.

ARGUMENTO - 2

2.26. Novamente, tem-se na manifestação da empresa após o Relatório Final a reiteração de argumento suscitado em sua defesa escrita (Item 4.2.1.4, Argumento 4, do Relatório Final, SEI nº 2347278).

2.27. Em síntese, a defesa entende que não pode ser atribuída à TAKEDA a conduta tipificada no art. 5º, III da Lei nº 12.846/2013, uma vez que (i) *não houve ato de corrupção previsto no art. 5º, I da referida Lei, ou seja, não houve oferecimento de nenhum valor à agente público; e, (ii) tampouco houve*

danos ao erário público.

2.28. Contudo, conforme já consignado e amplamente demonstrado ao longo do PAR, as provas juntadas aos autos comprovam que a empresa investigada se utilizou de interposta pessoa jurídica e física para se apropriar de recursos públicos advindos de renúncia fiscal, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846, de 2013, qual seja *“utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados”*.

2.29. Por oportuno, resgata-se trechos do Relatório Final (Item 4.2.1.4, Argumento 4, do Relatório Final, SEI nº 2347278):

93. Por fim, a não concretização do dano ao erário não é motivo de extinção de culpabilidade pela prática dos atos descritos da Lei nº 12.846, de 2013, dado que a lesão ao erário não é elemento constitutivo dos atos lesivos e não condiciona a aplicação de sanção prevista na mencionada Lei, sendo dispensada a comprovação de sua ocorrência para a responsabilização da pessoa jurídica envolvida.

94. Como observado por Motta e Anyfantis, a responsabilidade das pessoas jurídicas prevista na Lei nº 12.846, de 2013, não se vincula a uma lesão concreta ou material:

Trata-se das chamadas infrações de mera conduta, nas quais a mera prática da conduta descrita na norma é suficiente para aplicar a sanção. Uma análise atenta aos tipos do art. 5º revela que a infração se consuma com o simples descumprimento da norma, independentemente da produção concreta de qualquer lesão ou dano.

95. Logo, se uma pessoa jurídica tentasse fraudar uma licitação, mesmo que não fosse a vencedora do certame ou mesmo que sua fraude fosse descoberta e ela fosse desclassificada, ela poderia sofrer o processo de responsabilização. Veja-se que há tipos previstos no artigo 5º que incluem atos tentados como “prometer ou oferecer vantagem indevida” e “procurar afastar licitante”, que seriam passíveis de responsabilização mesmo que a vantagem indevida não tivesse sido repassada ou que o afastamento do licitante não tivesse se concretizado.

96. Um exemplo de que a consumação do ato ilícito previsto na Lei nº 12.846 aconteceria independentemente da existência de dano ao erário seria a apresentação de documento falso para participação em uma licitação. O Supremo Tribunal Federal – STF, HC 84776 RS (publicado em 28-10-2014), decidiu que a consumação do ato consistente em “uso de documento falso em procedimento licitatório ocorre independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano”.

97. Ou seja, o fato de um licitante incluir formalmente, no processo licitatório, documento contendo informações altamente relevantes acerca do objeto da licitação – com conteúdo falso – representaria fraude à licitação, incorrendo a pessoa jurídica no inciso IV, alínea “d, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, independentemente de ocorrência de dano material ou da obtenção de proveito.

98. Ademais, o art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, inclui em seu rol de ilícitos condutas que atentam contra os princípios da administração pública. Ou seja, não é somente o dano financeiro ou econômico que deve ser considerado, mas o dano à administração pública como um todo, que se traduz em dano para toda a sociedade.

99. Tem-se, portanto, que a ofensa aos princípios da administração pública é suficiente à caracterização do ato lesivo, vez que são eles bens jurídicos tutelados, constantes no caput do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, não sendo exigido haver dano ao erário ou obtenção de vantagem às pessoas jurídicas acusadas.

100. Sublinhe-se, contudo, que nem foi esse o caso em tela. Na situação em análise, a TAKEDA recebeu os recibos de mecenato e utilizou-os no seu imposto de renda, o que resultou na consumação do ato, à época, com o aproveitamento indevido dos benefícios fiscais da Lei Rouanet. Não fosse a Operação Boca Livre, ela teria logrado seu intento fiscal. Além do dano ao fisco, houve o dano ao Plano Nacional de Cultura, pois os Pronacs não foram executados como aprovados pelo MinC e não foram direcionados à sociedade, em geral. O desvio dos objetos dos Pronacs 127038, 137643 e 148764 causaram um dano imaterial a toda a sociedade, que deixou de usufruir de seu direito constitucional de acesso à cultura.

101. À vista do exposto, não merecem prosperar as alegações da defesa.

2.30. Em face ao exposto, rejeitamos os argumentos da defesa.

ARGUMENTO - 3

2.31. Em síntese, a defesa alega que a aplicação da pena de publicação extraordinária da decisão condenatória é medida desarrazoada e desproporcional.

2.32. Assevera que *“a pena é desproporcional em sentido estrito considerando sua gravidade em*

confronto com a prova da boa-fé da Takeda e a ausência de provas de dolo, fraude ou simulação, que não podem ser presumidos”.

2.33. Essa argumentação acerca de possível violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade pela CPAR, para afastar a aplicação da pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, não merece prosperar.

2.34. De início, cabe esclarecer que o art. 6º, inc. I da LAC diz expressamente que: *Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções: (...) II - publicação extraordinária da decisão condenatória.*

2.35. No caso concreto, restou demonstrado que a empresa TAKEDA efetivamente praticou ilícitos que lhe foram imputados, visto que há provas robustas de que a empresa incidiu ato lesivo tipificado no art. 5º, incisos III, da Lei nº 12.846, de 2013, ao utilizar-se interposta pessoa jurídica e física para se apropriar de recursos públicos advindos de renúncia fiscal.

2.36. No que tange a alegação de boa-fé, também não assiste razão a recorrente. Nesse ponto, reiteramos o entendimento firmado pela CPAR (Item 4.2.1.1, Argumento 1, do Relatório Final, SEI nº 2347278), de que desde o início das tratativas com o GRUPO Belline, o interesse da TAKEDA foi “*a obtenção de livros em um quantitativo muito maior do que a norma permitia e a realização de um evento privado para comemorar os seus 60 anos. Esse interesse da TAKEDA, que se revelou contrário aos mandamentos e objetivos da Lei Rouanet, demonstra não ter ela agido com boa-fé*”.

2.37. Assim, diante da gravidade dos fatos apurados, não se vislumbra a aplicação de outras penalidades que não as sugeridas pela CPAR, previstas justamente para transgressões com alta reprovabilidade, como é o caso dos autos.

2.38. Por fim, cabe ressaltar que a aplicação de penalidade é atividade vinculada, o que afasta a análise de conveniência e oportunidade intrínseca à atividade discricionária.

2.39. O STJ recentemente divulgou informativo de Jurisprudência em Teses que contém tese exatamente nesse sentido:

4) A administração pública, quando se depara com situação em que a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou de cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por se tratar de ato vinculado.” (STJ, Jurisprudência em Teses nº 141, Processo Administrativo Disciplinar – IV; grifamos)

2.40. Portanto, rejeitamos o argumento apresentado pela defesa segundo o qual a aplicação da pena de publicação extraordinária da decisão condenatória sugerida pela CPAR seria medida desarrazoada e desproporcional.

ARGUMENTO - 4

2.41. Quanto à aplicação das sanções de multa e publicação de publicação extraordinária da decisão condenatória sugeridas pela CPAR, entende a defesa que “*as circunstâncias do caso não recomendam a cumulação de penas*”, em virtude de já existir recomendação para a aplicação de pena de multa em valor expressivo.

2.42. Aduz, outrossim, que “*não seria proporcional punição excessivamente grave por infração à qual a lei específica já previu que a reprimenda se daria por multa*”.

2.43. De início, cabe ressaltar que a LAC ao tratar das sanções aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos em sua esfera, previu expressamente em seu art. 6º, parágrafo 1º, a possibilidade de aplicação cumulativa das sanções de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória, nos seguintes termos:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com

2.44. Considerando a gravidade e a natureza da infração, concordamos com o entendimento da CPAR, que sugeriu a aplicação cumulativa das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória a empresa pessoa jurídica.

2.45. Sobre a alegação de que “*não seria proporcional punição excessivamente grave por infração à qual a lei específica já previu que a reprimenda se daria por multa*”, corroboramos aqui com o que já foi esclarecido pela CPAR (Item 4.2.1.5, Argumento 5, do Relatório Final, SEI nº 2347278). Vejamos:

107. No caso da Lei Rouanet, que é lei específica, o que houve foi o desvio do objeto dos Pronacs 127038, 137643 e 148764 para atender aos interesses de marketing da TAKEDA.

(...)

126. Diferentemente do que ocorreu para a Lei Rouanet, que abordou o desvio do objeto dos Pronacs, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a conduta da TAKEDA foi ter se utilizado de interpostas pessoas jurídica e física para ocultar ou dissimular seu real interesse, qual seja, de aproveitar, indevidamente, os benefícios fiscais da Lei Rouanet para diminuir seus custos com marketing corporativo.

127. Pelo exposto, o entendimento da CPAR é de que as condutas e respectivas sanções administrativas que estão sendo abordadas neste PAR são diferentes e decorrem de duas leis específicas. Uma que trata da responsabilização de pessoas jurídicas e outra, a Lei Rouanet, que atende a preceitos constitucionais do direito ao acesso aos bens culturais.

2.46. Por corroborar os entendimentos firmados pela CPAR, rejeitamos as teses apresentadas pela defesa.

ARGUMENTO - 5

2.47. Nesse ponto, a TAKEDA rebate a metodologia de cálculo da multa, especialmente, o percentual considerado para fixação do valor da multa, no caso do fator atenuante relativo à existência e aplicação do programa de integridade, alegando que “*diversas das evidências apresentadas foram desconsideradas e/ou não foram adequadamente sopesadas, de forma que o seu programa de integridade não teve a pontuação corretamente considerada para fins de redução do percentual da alíquota a ser aplicada*”.

2.48. Nos termos previstos no art. 42, § 4º, do Decreto nº 8.420/2015, e do art. 19 da IN CGU nº 13/2019, a metodologia de análise do programa de integridade, os instrumentos necessários para sua aplicação, dos modelos de Relatório de Perfil e de Relatório de Conformidade foram disciplinados pela Portaria CGU nº 909, de 07 de abril de 2015, e pelo Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR.

2.49. Nesse ponto, cabe destacar o teor dos arts. 4º e 5º da referida Portaria CGU nº 909/2015:

Art. 4º No relatório de conformidade do programa, a pessoa jurídica deverá:

I - informar a estrutura do programa de integridade, com:

a) indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do caput do art. 42 do Decreto nº 8.420, de 2015, foram implementados;

b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea “a” deste inciso foram implementados;

c) explicação da importância da implementação de cada um dos parâmetros previstos na alínea a deste inciso, frente às especificidades da pessoa jurídica, para a mitigação de risco de ocorrência de atos lesivos constantes do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II - demonstrar o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos; e

III - demonstrar a atuação do programa de integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

§1º A pessoa jurídica deverá comprovar suas alegações, devendo zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações,

correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

Art. 5º A avaliação do programa de integridade, para a definição do percentual de redução que trata o inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, deverá levar em consideração as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa.

§ 1º A definição do percentual de redução considerará o grau de adequação do programa de integridade ao perfil da empresa e de sua efetividade.

§ 2º O programa de integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846, de 2013, não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução de que trata o caput.

§ 3º A concessão do percentual máximo de redução fica condicionada ao atendimento pleno dos incisos do caput do art. 4º

§ 4º Caso o programa de integridade avaliado tenha sido criado após a ocorrência do ato lesivo objeto da apuração, o inciso III do art. 4º será considerado automaticamente não atendido.

§ 5º A autoridade responsável poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso IV do art. 37 do Decreto nº 8.420, de 2015, serão consideradas as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa de integridade.

2.50. Pelo que se observa do normativo citado, os parâmetros de avaliação do programa de integridade dependem de análise eminentemente documental e técnica – considerando, inclusive, a necessidade de se comprovar a efetividade do programa.

2.51. No caso concreto, conforme expôs o CPAR (7.1.1.1. Multa da LAC - Etapa 2. 2. Critérios de subtração de percentual da multa, do Relatório Final, SEI nº 2347278), a TAKEDA não possui programa de integridade capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013:

O programa mostrou-se meramente formal, não sendo eficaz para mitigar os riscos de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846, de 2013, conforme análise pormenorizada registrada em planilha, anexa a este relatório (SEI 2347270 e 2347272).

2.52. Logo, não há que se falar em mitigação da penalidade de multa por meio da aplicação do atenuante do programa de integridade, uma vez que a pessoa jurídica não comprovou a efetividade do seu programa de integridade.

DAS PENALIDADES SUGERIDAS

2.53. A CPAR concluiu pela aplicação à empresa TAKEDA das penalidades de multa no valor de R\$ 3.243.000,00, com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, e de publicação extraordinária da decisão condenatória (PEDC) pelo prazo de 30 dias nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e ainda, à empresa jurídica VISION MIDIA, a aplicação das penalidades de multa no valor de R\$ 800.000,00, com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, e de publicação extraordinária da decisão condenatória (PEDC) pelo prazo de 30 dias nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013 pelo prazo de 45 dias nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013.

2.54. A CPAR também concluiu pela aplicação de multa à TAKEDA no valor de R\$ 2.162.000,00 e a VISION de multa no valor de R\$ 1.600.000,00, por violação aos artigos 2º, 23 e 38 da Lei Rouanet, e aos artigos 44 e 46 do Decreto nº 5.761, de 2006, as quais, em razão da perda do direito da pretensão punitiva pela administração pública em 28/06/2019 (Item 205, do Relatório Final, SEI nº 2347278) não poderão ser aplicadas às referidas pessoas jurídicas.

2.55. Quando à dosimetria da pena de multa, em suas alegações finais, a TAKEDA critica a avaliação do programa de integridade realizada pela CPAR, alegando que “o seu programa de integridade não teve a pontuação corretamente considerada para fins de redução do percentual da alíquota a ser aplicada”.

2.56. Com relação à aplicação das sanções de multa e publicação extraordinária da decisão

condenatório, a defesa entende que é desarrazoada e desproporcional, alega, em síntese: (i) boa-fé, ausência de provas de dolo, fraude ou simulação; (ii) já existir recomendação para a aplicação de pena de multa em valor expressivo (não cumulação das sanções); e, (iii) existência de lei específica que prevê a aplicação de multa (Lei nº 8.313/91 - Lei Rouanet).

2.57. Quanto à crítica da defesa acerca da avaliação do programa de integridade, conforme já esclarecido nos itens 2.47/2.52 da presente nota e bem exposto pela CPAR (item 7.1.1.1. Multa da LAC - 2. Critérios de subtração de percentual da multa, do Relatório Final, SEI nº 2347278), o programa de integridade da TAKEDA “*mostrou-se meramente formal, não sendo eficaz para mitigar os riscos de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846, de 2013*”. Logo, concordamos com a CPAR em relação à aplicação da pontuação 0% ao fator atenuante do programa de integridade.

2.58. Sobre a alegação de que a aplicação das penalidades sugeridas pela CPAR seria desarrazoada e desproporcional, conforme explicitado nos itens 2.31/2.40 da presente nota, não se vislumbra tal hipótese. No caso concreto, conforme já esclarecido pela CPAR ao longo do Relatório Final e ao contrário do alegado pela defesa: (i), há provas contundentes quanto à prática dos atos ilícitos imputados à pessoa jurídica; (ii), não restou comprovada a boa-fé; (iii) a LAC prevê expressamente em seu art. 6º, parágrafo 1º, a possibilidade de aplicação cumulativa das sanções de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória; e (iv) é plenamente possível a aplicação conjunta das Leis nº 12.846/2013 - LAC e 8.313/1991 - Lei Rouanet, uma vez que a LAC trata da responsabilização de pessoas jurídicas e outra, a Lei Rouanet, atende a preceitos constitucionais do direito ao acesso aos bens culturais.

2.59. Portanto, os cálculos das multas a serem aplicadas às pessoas jurídicas investigadas foram realizados de acordo com os normativos legais que regem a matéria, bem como em conformidade com o Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU, estando devidamente detalhado no Relatório Final (Item 7.1 TAKEDA e 7.2. VISION, do Relatório FINAL, SEI nº 2347278).

2.60. Por fim, quanto à dosimetria para aplicação da Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória (PEDC), a LAC apenas definiu o prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo conforme o caso concreto. De modo a minimizar os problemas decorrentes de tal ausência, o Manual para o Cálculo de Sanções da CGU (p. 33) orienta que a definição seja realizada com base nos parâmetros do art. 7º da LAC, juntamente com o previsto nos arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015. Na página 34 do referido Manual consta a sugestão de correlação entre a alíquota que incidirá sobre a base de cálculo da multa e a duração da publicação extraordinária.

2.61. No caso da pessoa jurídica TAKEDA, considerando que a alíquota final aplicável foi de 2,5%, foi sugerido aplicar a sanção de publicação extraordinária da decisão por 30 dias, no prazo mínimo estipulado pela legislação. Do mesmo modo, considerando que a alíquota final aplicável a pessoa jurídica VISION foi estipulada em 4,5%, foi sugerido aplicar a sanção de publicação extraordinária da decisão por 45 dias.

2.62. Desse modo, entendemos que os cálculos realizados pela CPAR obedeceram os parâmetros orientativos e, portanto, consideram-se razoáveis /proporcionais.

2.63. Após análise do Relatório Final e da manifestação final da empresa **TAKEDA PHARMA**, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria da multa sugerida:

	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
Art. 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+1,0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,0%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	+1,0%

	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	-1,5%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
Alíquota aplicada		2,5%
Base de cálculo		R\$ 2.785.294.417,46
Multa preliminar		R\$ 69.632.360,43
Limite mínimo		R\$ 2.785.294,41 (0,1% x BC)
Limite máximo		R\$ 3.243.000,00 (3 x vantagem auferida)
Valor final da multa da LAC		R\$ 3.243.000,00

2.64. Após análise do Relatório Final, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria da multa sugerida para a pessoa jurídica **VISION**:

	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
Art. 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+1,0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	+1,0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	0%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
Alíquota aplicada		4,5%
Base de cálculo		R\$ 81.635,55
Multa preliminar		R\$ 4.589,94

Limite mínimo	R\$ 800.000,00 (vantagem auferida)
Limite máximo	R\$ 20.399,77 (3 x vantagem auferida)
Valor final da multa da LAC	R\$ 800.000,00

3. DA PRESCRIÇÃO

3.1. Sobre esse ponto, reporto-me à minuciosa explanação efetuada pela CPAR, a qual concluiu “que a pretensão punitiva com base na Lei Rouanet teve seu último dia em 28/06/2019”. Quanto à Lei nº 12.846, de 2013, a perda do direito da pretensão punitiva pela administração pública ocorrerá em 15/04/2026”.

3.2. Vejamos trechos do Relatório Final (Item 5. DA PRESCRIÇÃO, SEI nº 2347278):

175. Quanto ao prazo prescricional, no âmbito da Lei Rouanet, deve ser utilizada a regra da Lei nº 9.873, de 1999, que estabelece:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[...]

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

176. E no âmbito da Lei nº 12.846, a regra de prescrição é dada pela própria lei.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

177. Além disso, conforme entendimento firmado pela CPAR, tem-se que apesar de ter havido aportes em Pronacs diferentes, o modus operandi foi o mesmo, de modo que a conduta está sendo considerada como conduta continuada. Repise-se que VISION e a Sra. Kátia atuavam como integrantes do GRUPO Bellini e que a TAKEDA se comunicava com o GRUPO, mesmo que o interlocutor não tivesse vínculo direto com os proponentes dos Pronacs.

178. Nesse contexto de conduta continuada, deve-se observar que o encerramento da ilegalidade acontece após a prática do último ato indevido pelas pessoas jurídicas e física envolvidas.

179. Assim, considerando as duas normas, são três os aspectos a serem verificados para se estabelecer a prescrição: (1) data da prática do ato; (2) data em que o último ato cessou; e (3) data da ciência da infração pela autoridade competente para instaurar o PAR.

180. Para encontrar o fato gerador da conduta antijurídica prevista na Lei Rouanet, a CPAR considerou que:

(i) O ato do patrocínio é conduta legal e, portanto, não pode ser entendido como prática de ilícito administrativo;

(ii) A realização de um show ou a produção de livros não podem, por si só, serem consideradas atos ilícitos, uma vez que são atividades legais.

(iii) O ato de assinar contratos de patrocínio e outras avenças relacionando os Pronacs à realização do show de comemoração dos 60 anos e à obtenção de livros do projeto cultural aprovado pelo MinC demonstram claramente a intenção da TAKEDA em se utilizar os recursos públicos da Lei Rouanet para seus interesses privados, mas somente essa intenção não pode ser considerada prática de atos administrativos ilícitos;

181. Desse modo, foram descartadas essas três hipóteses pela CPAR.

182. A ocorrência da irregularidade administrativa também foi avaliada:

(a) No momento do aproveitamento dos recibos de mecenato no imposto de renda da patrocinadora:

183. Não há como considerar que o momento em que a pessoa jurídica realiza a declaração de ajuste de imposto de renda e aproveita o recibo de mecenato para abatimento de seu imposto

devido seja o momento da prática do ato administrativo ilícito, pois pode o objeto de um Pronac estar previsto para ser executado em data muito após a data em que a patrocinadora precisa declarar à RFB sua condição fiscal.

184. Em outras palavras, a data do desvio de objeto do Pronac não guarda relação direta com a data da declaração de ajuste da patrocinadora. Diante disso, essa data foi descartada pela CPAR como da ocorrência do ato ilícito de desvio do objeto. Repise-se que a CPAR não está analisando o crime de redução do imposto de renda de forma fraudulenta, mas o ilícito administrativo de desvio do objeto dos Pronacs.

(b) No pagamento, com recursos da conta corrente dos Pronacs, da última despesa atribuída aos projetos aprovados:

185. A CPAR avaliou se essa poderia ser considerada a data em que se encerrou a atividade ilícita, pois todas as despesas realizadas giraram em torno dos acordos empreendidos entre proponente e patrocinador, acordos esse que levaram ao desvio do objeto dos Pronacs.

186. Embora o pagamento das despesas seja ação física realizada pelo proponente, a planilha de custos que foi paga com recursos dos Pronacs foi formada em função do pacto entre a TAKEDA e o GRUPO Bellini para desviar o objeto, e essa trama não foi idealizada unilateralmente pelo proponente.

187. Destaque-se que a CPAR, apesar de não ter apontado a existência de associação criminosa ou de conluio, por serem essas matérias fora de sua competência, registrou, de forma detalhada no Termo de Indiciação, que houve pactos entre a TAKEDA e o GRUPO Bellini, estabelecidos inclusive em contratos, para que os recursos dos Pronacs fossem utilizados para a realização de objetos culturais de interesse privado da patrocinadora.

188. Em que pese a possibilidade de tornar a data do último pagamento de despesa como data do último ato ilícito praticado, a CPAR buscou aprofundar a interpretação sobre o momento em que houve a real caracterização do desvio do objeto, que é exatamente o ilícito da Lei Rouanet apontado no indiciamento.

(c) Na data de entrega da última prestação de contas dos Pronacs que integram o PAR:

189. A CPAR considerou essa como a data da prática do ilícito de desvio de objeto, não porque atribuiu à patrocinadora o dever de enviar a documentação comprobatória para o MinC, mas pelo fato de que, até o momento da entrega da prestação de contas, o pacto entre patrocinadora e proponente poderia ter sido alterado e proponente e patrocinadora poderiam ter realizado o projeto aprovado pelo MinC.

190. A execução de um projeto cultural goza de uma formalidade relativa. Ou seja, mesmo que algum recurso da conta corrente dos Pronacs tivesse sido utilizado para a realização de despesas estranhas ao objeto, o MinC não reprovava as contas se esses valores tivessem retornado à conta corrente e tivessem sido aplicados devidamente.

191. Isso porque o mais importante para a Lei Rouanet é o cumprimento do objetivo do Pronac, de proporcionar à sociedade acesso amplo aos bens culturais. Nos termos da lei,

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

192. Por isso, não é raro ocorrer alguma glosa de valor de despesa, mas que ao ser devolvido esse valor ao Fundo Nacional de Cultura, o MinC aprova a prestação de contas daquele Pronac.

193. Portanto, se até o momento da apresentação da prestação de contas o objeto do projeto cultural fosse realizado devidamente, não se materializaria o desvio do objeto, que foi o ilícito administrativo, no âmbito da Lei Rouanet, atribuído à TAKEDA pela CPAR.

194. Importa salientar que não havia nas normas nenhuma exigência explícita para que o proponente enviasse qualquer documentação comprobatória após cada evento realizado. O MinC somente exigia a prestação de contas ao final da realização de todo o projeto, exceto, naturalmente, se lhe chegasse alguma notícia de irregularidade ou alguma denúncia. Portanto, o Órgão somente é capaz de avaliar sobre a existência de um possível desvio do objeto quando recebe a prestação de contas.

195. Pensar de outra forma resultaria em exigir que o MinC acompanhasse previamente ou concomitantemente a execução de milhares de projetos culturais em todo o país, o que seria desproporcional ao tamanho do órgão, ou até insano, pois se estaria criando um sistema de controle de tamanho custo administrativo que consumiria recursos que deveriam ir para a sociedade em forma de bens culturais na realização de atividades administrativas.

196. O fato é que a cultura é um direito de toda a sociedade previsto na Constituição Federal e conta com a responsabilidade social dos patrocinadores, doadores e beneficiários. Nesse

contexto, a forma de acompanhamento da execução dos Pronacs foi definida para ser “a posteriori”, que é um tipo de controle menos dispendioso para a sociedade.

197. E foi exatamente por conhecimento dessa realidade, de controle a posteriori de milhares de projetos culturais, que a TAKEDA e o GRUPO Bellini não se ativeram aos termos da Lei Rouanet e decidiram por desviar o objeto dos projetos culturais aprovados pelo MinC em favor dos interesses privados de ambos.

198. Portanto, considerando que é no momento da entrega da prestação de contas que o desvio de objeto se materializa perante a administração pública, a data a ser verificada para efeitos de prazo prescricional, no âmbito da Lei Rouanet, é o momento da entrega da última prestação de contas dos Pronacs analisados no PAR.

199. Cabe ainda considerar que os fatos e condutas tratados no presente PAR também são objeto de apuração na esfera criminal, de modo que, conforme o § 2º, do art. 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, deve-se considerar o prazo de prescrição penal.

200. Nesse contexto, destaque-se trecho do acórdão proferido em 16/03/2020 no Habeas Corpus nº 5021680-04.2018.4.03.0000, concedido pelo Tribunal Regional da 3ª Região:

Posto isso, CONCEDO A ORDEM de habeas corpus para trancar a ação penal de origem, por ausência de justa causa, no que tange à imputação de prática, pelos pacientes, do delito de associação criminosa (CP, art. 288), bem como reclassificar a outra conduta a eles imputada para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet, a ser processado e julgado perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, que deverá proceder ao seu exame à luz dos institutos previstos na Lei nº 9.099/1995, principalmente a transação penal. Em consequência, não deverá ser procedida à instrução em relação aos pacientes.

201. O art. 40, da Lei Rouanet, prevê:

Art. 40. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

202. Desse modo, tem-se que, ao invés de se utilizar do prazo prescricional de 5 anos, da Lei nº 9.873, de 1999, deve-se utilizar o prazo prescricional de 3 anos, do Código Penal.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

203. Com relação à Lei nº 12.846, o prazo prescricional segue regra específica, qual seja, 5 anos contados da ciência da infração pela autoridade competente para instaurar o PAR.

(...)

205. Da análise do quadro acima, percebe-se que a pretensão punitiva com base na Lei Rouanet teve seu último dia em 28/06/2019. Quanto à Lei nº 12.846, de 2013, a perda do direito da pretensão punitiva pela administração pública ocorrerá em 15/04/2026.

3.3. Assim, a data limite para a aplicação das sanções de multa e publicação extraordinária da decisão da Lei nº 12.846, de 2013 é 15/04/2026.

4. CONCLUSÃO

4.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

4.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

4.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela pessoa jurídica TAKEDA não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

4.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do §4º do art. 9º do Decreto nº 8.420, de 2015, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

4.5. Por fim, nos termos do art. 55, II, *in fine*, da Portaria nº 3.553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI nº 2436356 subsequente.

4.6. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ELIZABETH PEREIRA LEITE SILVA**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 25/07/2022, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2432557 e o código CRC 31DFC243



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 1490/2022 (SEI 2432557), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização, com o registro de que os argumentos invocados pela defesa não foram suficientes para afastar as respectivas responsabilidades indicadas pela Comissão processante.
2. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União e subsequente envio à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados, em 25/07/2022, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2436380 e o código CRC EA77FE74

Referência: Processo nº 00190.103363/2021-49

SEI nº 2436380



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho o Despacho COREP precedente para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica COREP, que analisou as alegações finais da pessoa jurídica) demonstram as justificativas para a imposição das sanções administrativas sugeridas.
3. Portanto, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
4. Ante o exposto, submeto os autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 25/07/2022, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2450389 e o código CRC 51BD8FFD

Referência: Processo nº 00190.103363/2021-49

SEI nº 2450389



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 15/08/2022, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2464841 e o código CRC 3B84C164

Referência: Processo nº 00190.103363/2021-49

SEI nº 2464841